



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Xinguara
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Escolar dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública municipal de Xinguara.

O Vice-Prefeito do Município de Xinguara, Estado do Pará, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINS

Art. 1º - O Conselho Escolar é um organismo consultivo e deliberativo vinculado às escolas públicas municipal de Xinguara que visa: aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino.

Art. 2º - O Conselho Escolar terá por finalidade:

I - promover a interação entre as várias categorias integrantes do processo educativo, viabilizando uma prática democrática nas unidades escolares;

II - consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao plano global da escola.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3º - O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:

I - especialistas em educação (diretor, vices,



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Xinguara
GABINETE DO PREFEITO

2.

orientador, supervisores e técnicos), professores, alunos com idade a partir de doze anos, responsáveis por alunos e representantes de organismos comunitários;

II - a composição do Conselho Escolar será paritária até cinco (5) membros de cada categoria, contados a partir da conformação dos especialistas;

III - o Conselho terá um coordenador, com seu respectivo suplente eleitos em sua primeira reunião e excederão seus mandatos no período de dois (2) anos letivos, podendo ser reeleitos apenas por mais um período.

§ 1º - Os representantes eleitos para o Conselho exercerão suas funções no período correspondente a dois (2) anos letivos, podendo ser reeleitos por mais um (1) período.

§ 2º - Os componentes do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração.

IV - cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos;

V - os representantes de cada categoria serão eleitos com seus respectivos suplentes;

VI - o diretor e os vices serão membros natos.

Art. 4º - A convocação para a primeira eleição dos representantes para a implantação do Conselho, será feita pelo diretor da escola durante o final do primeiro bimestre do ano letivo, mediante edital.

Parágrafo Único - Não realizada a eleição no período a que se refere o artigo 4º, os outros representantes da categoria poderão convocá-la.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário em caráter extraordinário mediante a convocação



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Xinguara
GABINETE DO PREFEITO

3.

do coordenador ou de um terço de sua composição, por escrito e endereçado a cada membro no período de pelo menos quarenta e oito (48) horas antes da reunião.

§ 1º - Será obrigatório o comparecimento dos membros às reuniões do Conselho.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá direito a voz e voto.

§ 3º - Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes no Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem correspondendo às funções para as quais foram designadas.

§ 4º - Para efetivar a reunião do Conselho o número de participantes deverá ser em primeira convocação de cinquenta por cento mais um e em segunda convocação de no mínimo um terço de seus integrantes.

§ 5º - Todas as reuniões do Conselho serão registradas em Ata a ser aprovada e assinada pelos participantes na reunião subsequente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 6º - Será competência do Conselho:

I - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, o nome do diretor eleito da escola a ser nomeado pelo Poder Executivo;

II - apresentar proposta a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais vigentes;

III - sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Xinguara
GABINETE DO PREFEITO

4.

IV - após ser ouvido o conselho de classe ou conselho pedagógico, se existir, analisar casos especiais como:

- a) alunos com mais de três suspensões;
- b) multireprovados em mais de cinquenta por cento das disciplinas;
- c) indisciplina qualificada.

V - analisar casos especiais de transferência e demissões de:

- a) diretor;
- b) vice-diretor;
- c) técnicos;
- d) professores;
- e) funcionários.

VI - decidir, em casos especiais, sobre:

- a) transferência;
- b) renovação de matrícula de aluno diante de um impasse nos setores competentes;
- c) na apreciação de recurso impetrado por parte interessada.

VII - deliberar sobre a utilização das finanças da escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas da direção da escola;

VIII - apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX - definir e elaborar diretrizes para o proceso eleitoral na escola;

X - apreciar e deliberar sobre aplicação na es-cola de projetos educacionais;

XI - propor projetos de atendimento psicopedagó-



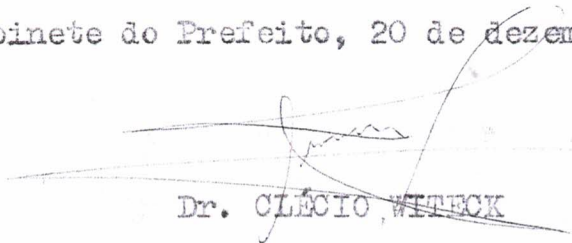
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Xinguara
GABINETE DO PREFEITO

5.

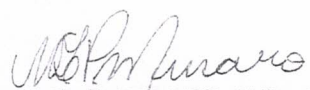
gico e material ao aluno, bem como programa especiais para escola.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 1990.


Dr. CLÉCIO WITECK

-Prefeito Municipal em exercício-


MARIA DE LOURDES PIRES MURARO

-Secretária de Educação, Cultura e Desportos-